



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.018909/99-16
Recurso nº. : 134.489
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ALENCAR MENDES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.788

IRPF – INDENIZAÇÃO POR RENÚNCIA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Consoante dispõe o art. 43 do CTN, apenas os valores que representem acréscimo patrimonial a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Verbas auferidas a título de indenização pela perda do direito a complementação a aposentadoria, não estão sujeitas a incidência de IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALENCAR MENDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.018909/99-16
Acórdão nº. : 106-13.788

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. O Presidente declarou-se impedido nos termos do art. 15, II, do Regimento Interno do Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, com amparo no art. 6º parágrafo único do Regime supra. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Sr. Humberto Ayres.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Ayres', located in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.018909/99-16
Acórdão nº. : 106-13.788

Recurso nº. : 134.489
Recorrente : ALENCAR MENDES

RELATÓRIO

Em 05 de outubro de 1999 formulou o contribuinte pedido de restituição relativamente ao Imposto Retido na Fonte sobre verba percebida no ano-calendário de 1997. Segundo o Requerente a parcela recebida não está sujeita a incidência do imposto de renda, posto ter natureza indenizatória, já que decorrente de acordo trabalhista formalizado entre o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, a CREDIPREV e alguns funcionários (reclamantes), dentre eles o contribuinte, pelo qual o Banco lhes repassou, de forma antecipada, "pagamento de direitos oriundos da denominada AMV", Aposentadoria Móvel Vitalícia, renunciando os funcionários-reclamantes ao direito de receber complementação de aposentadoria (fls. 04/07).

O pleito foi indeferido pela DRF em Brasília/DF que, com amparo em ofício do CREDIREAL (fls. 09), asseverou que os acordos homologados versando sobre Aposentadoria Móvel Vitalícia referem-se a resgate antecipado de complementação de aposentadoria, não se enquadrando como planos de desligamento voluntário, pelo que não seria aplicável a IN 165/98 (fls. 11/14).

O julgamento da Impugnação foi convertido em diligência pela DRJ em Brasília/DF (fls. 19) para que, ante ao disposto no artigo 39, XXXVIII do RIR/99, a DRF intimasse a fonte pagadora a dizer sobre a natureza dos valores pagos, ou seja, se estes se referem "a resgate de contribuições efetuadas a plano de previdência privada, e, se o ônus foi do contribuinte", solicitando ainda comprovante com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.018909/99-16
Acórdão nº. : 106-13.788

discriminação dos valores de resgate correspondente às parcelas pagas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Em resposta, a fonte pagadora informou que se tratava de resgate antecipado da complementação de aposentadoria, cujo ônus integral das contribuições foi da empresa (fls. 32). A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF manteve o indeferimento do pedido, estando a ementa do julgado assim gizada:

“RENDIMENTOS RECEBIDOS JUDICIAL/ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DIREITOS DE APOSENTADORIA. O valor transacionado com o antigo empregador pelo direito à complementação da aposentadoria não tem o caráter indenizatório das verbas de Programas de Desligamento Voluntário – PDV, constituindo rendimento tributáveis”.

Inconformado, apresentou o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 49/50, no qual traz à baila ementa de julgado do TRF/3ª Região. Posteriormente, já com os autos neste Conselho de Contribuintes, colacionou julgado da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e, por último, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, este julgado em junho deste ano e do qual fui Relator (fls. 133/137).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.018909/99-16
Acórdão nº. : 106-13.788

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Cumpridos os pressupostos recursais, tomo conhecimento do recurso.

A hipótese de incidência do imposto de renda pode ser deduzida da Constituição Federal (art. 155, inciso III) como sendo aqueles valores que venham integrar o patrimônio do contribuinte (jurídica ou economicamente) que representem acréscimo patrimonial. Neste sentido leciona Ricardo Mariz de Oliveira:

“Com isto ficamos sabendo que o campo de incidência do imposto de renda necessariamente deve ser um acréscimo patrimonial de qualquer origem, e toda a definição poderia se concentrar nisso, ou se limitar a isso.

É claro que falar em imposto de renda é falar necessariamente em um imposto que incida sobre os valores que se agreguem ao patrimônio de alguém, de tal forma que bastaria o texto constitucional dizer que a União pode cobrar imposto sobre a renda, para se saber que essa competência tributária exige a ocorrência de um acréscimo patrimonial”.

Assim sendo, conforme enuncia o art. 43 do CTN, não é qualquer provento que será tributado, mas apenas aquele que provoque um acréscimo patrimonial. Na lição de Sacha Calmon, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pág. 448:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.018909/99-16
Acórdão nº. : 106-13.788

“Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto”.

No caso, a verba percebida pelo ora Recorrido tem natureza de proventos, já que é corrente na doutrina que assim devem ser enquadrados os valores oriundos de planos de previdência privada, cabendo analisar somente se ocorreu ou não hipótese de acréscimo patrimonial que permita a incidência do imposto de renda.

Com efeito, no sistema tributário pátrio não é todo e qualquer acréscimo patrimonial que permite a incidência do IR. Somente os acréscimos patrimoniais a título oneroso estão sujeitos a incidência do imposto de renda, já que todos os demais são considerados como de natureza indenizatória e, portanto, fora do campo de incidência. Neste sentido, segue lição de Henry Tilbery in Comentários ao Código Tributário Nacional, pág. 289:

“A pesquisa citada conclui pela manutenção do conceito oneroso de imposto de renda no atual sistema constitucional, conclusão essa que nos parece correta.

Por outro lado a possibilidade da interpretação do art. 43 do CTN em sentido mais amplo não é totalmente afastada, embora a referência expressa do Projeto ao acréscimo patrimonial a título gratuito na redação final tenha sido eliminada. Por outro lado o teor do art. 43, inciso II, não distingue, o que, em princípio, abriria a faculdade para um entendimento fiscalista, abrangendo todos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior – sejam onerosos ou gratuitos. Repetimos, tal alargamento, todavia, não se coaduna com o conceito tradicional constitucional que vem das Constituições anteriores e foi mantido na Magna Carta vigente, sem alterações.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no mesmo Recurso Extraordinário n. 117.887-6 (ementa retrotranscrita), Rel. Min. Carlos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.018909/99-16
Acórdão nº. : 106-13.788

Mário Velloso, em decisão de 25-5-1988, confirmou a intributabilidade dos acréscimos patrimoniais gratuitos nos seguintes termos:

"Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial, que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso". (DJ de 23-4-1993, p. 6923).

No caso dos autos, o contribuinte percebeu valor em decorrência de antecipação de complementação de aposentadoria, sendo que, conforme conclusão exarada pela DRJ à vista de ofício encaminhado pela fonte pagadora, somente esta arcou com o ônus das contribuições.

É certo que o valor percebido corresponde a acréscimo patrimonial, porquanto representou inovação no patrimônio do ora Recorrido. No entanto, é patente que este acréscimo foi gratuito, ou seja, não houve qualquer ônus para o contribuinte, já que o que se pretendia era indenizá-lo posto que perderia o direito a complementação de aposentadoria mensalmente.

Assim, o valor percebido não está sujeito a incidência do imposto de renda, porque não há subsunção dos fatos à hipótese de incidência.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES